



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 14/08/2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

61

Processo : 10980.012679/97-52

Acórdão : 203-06.516

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 109.256

Recorrente : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

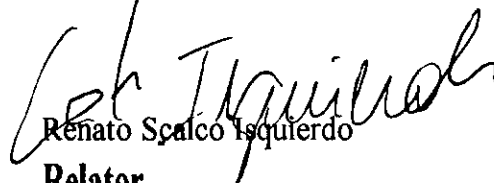
NORMAS PROCESSUAIS - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Otacilio Bantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52
Acórdão : 203-06.516
Recurso : 109.256
Recorrente : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 136 a 149, lavrado para exigir a Contribuição para o PASEP dos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 147), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 153 a 184 e Documentos de fls. 185 a 187. A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 189 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 200 a 229). Alega, em resumo que:

- a exigência fiscal já foi objeto de lançamento, que consta no Processo Administrativo nº 10980.007143/95-71, que já foi julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes pelo acórdão de nº 101-90.383;
- a interessada discorda dos cálculos constantes do lançamento, dizendo que efetuou recolhimentos da contribuição no período abrangido pelo auto de infração;
- é ilegítimo do Departamento, pois seus servidores integram o quadro geral do Estado do Paraná;
- o Estado do Paraná, por lei aprovada pela assembléia legislativa, deixou de integrar o programa do PASEP, não sendo, portanto, devida a referida contribuição; e
- o Estado do Paraná propôs ação judicial perante o Supremo Tribunal Federal para ver reconhecido o seu direito de não recolher as contribuições exigidas, tendo obtido o deferimento de medida liminar, em ação cautelar, para que a União se abstenha de qualquer medida que implique compensação entre créditos federais e débitos do Estado do Paraná.

Sem que o processo fosse encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52

Acórdão : 203-06.516

Submetido a julgamento na Sessão de 06 de abril de 1999, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência (Resolução de fls. 236 e seguintes) para que fossem anexados aos autos os pareceres da Procuradoria do Estado e do Dr. Geraldo Ataliba, bem como fossem fornecidas informações sobre a participação da recorrente em ação judicial tratando do assunto objeto do processo, e, se positivo, a situação atual da ação.

Em decorrência da diligência solicitada, foram juntados os Documentos de fls. 246 a 345, bem como o Relatório de fls. 345 e 346, registrando o resultado da diligência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L. H.' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52
Acórdão : 203-06.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido a todos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Uma questão de caráter preliminar deve ser apreciada no presente processo. É que a empresa autuada propôs, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, uma ação judicial perante o Supremo Tribunal Federal, visando assegurar o não pagamento das Contribuições ao PASEP de que trata o presente processo (Documento de fls. 301 e seguintes). Uma vez proposta ação judicial tratando do mesmo objeto do processo administrativo, este fica automaticamente prejudicado.

A questão está claramente regulada no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa na "renúncia" à instância administrativa. De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa "renúncia", em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo, da Lei n.º 6.830/80, *verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto." (grifei)

A lei é clara: a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação proposta antes da formalização do lançamento não enseja os efeitos previstos no parágrafo. Essa conclusão equivocada decorre de uma interpretação gramatical da norma. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012679/97-52
Acórdão : 203-06.516

PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. " (Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91)

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem à dúvida, estabelecendo com toda a clareza as conseqüências no caso de propositura de ação judicial por parte do contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento, há a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Assim, tendo sido proposta ação judicial tratando das mesmas questões tratadas no presente processo, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso, pela opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO